

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000683700

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004959-84.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado MARCELO BORGES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VICENTE JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso para anular a r. sentença, e julgaram prejudicado o recurso adesivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Apelação n.º 1004959-84.2016.8.26.0309

**Apelantes/Apelados:** Marcelo Borges de Lima (réu, reconvinte e

apelante); Vicente José dos Santos (autor e

reconvindo - recurso adesivo)

**Comarca:** Jundiaí (6ª Vara Cível)

Juiz(a): Vanessa Velloso Silva Saad

VOTO N.º 36.964

Apelação - Acidente de Trânsito - Cerceamento de defesa.

Se as versões das partes quanto à culpa e à dinâmica do acidente são opostas e levando-se em conta circunstâncias 3específicas do caso sob exame, as quais não permitem presumir a culpa de alguma das partes, embora tenha havido colisão da frente de um veículo com a traseira de outro, não era possível o julgamento antecipado da lide, mostrando-se essencial a produção de prova, ao menos, oral, sem prejuízo de outras que sejam consideradas úteis pelo juízo de primeiro grau.

Apelação provida em parte para anular a r. sentença, prejudicado o recurso adesivo.

Vistos.

A r. sentença de fls. 241/245 julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes na quantia de R\$7.356,80, além de onze mil reais a título de indenização por dano moral, julgando-se improcedente a reconvenção e condenando-se o réu reconvinte ao pagamento das verbas sucumbenciais, observados os benefícios da justiça gratuita. Apela o réu a fls. 264/292 e argui cerceamento de defesa; ilegitimidade ativa; ausência de prova de culpa do réu; culpa exclusiva da vítima e de

# S P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro; ausência de prova dos lucros cessantes; procedência do pedido formulado na reconvenção. Recorre adesivamente o autor a fls. 306/313 e pede a majoração dos valores indenizatórios. Contrarrazões a fls. 295/305 e 318/337.

É o relatório.

Não se há de falar em ilegitimidade ativa. O autor argui que foi vítima das lesões físicas indicadas na inicial, pleiteando indenização por supostos danos morais e lucros cessantes.

Todavia, tem razão o réu, em parte, em sua tese de cerceamento de defesa.

Não se mostra necessária, a princípio, a produção de prova pericial, seja para demonstrar como aconteceu o acidente, uma vez que, obviamente, o local não está mais preservado para ser periciado, seja para demonstrar as supostas lesões físicas sofridas pelo autor, para o que já se mostra suficiente o que consta do processo, observando-se que a prova das lesões e da incapacidade temporária para o trabalho não fazem, por si só, procedente o pedido inicial, uma vez que necessária a demonstração da culpa e da extensão dos danos.

Porém, são opostas as versões apresentadas pelas partes quanto à dinâmica e a culpa pelo acidente, o qual não envolve uma simples colisão de um veículo na traseira de outro, mas, também, o fato de que havia um terceiro automóvel envolvido e o suposto fato de que estava sendo empurrado, sem força mecânica, na via pública, supostamente sem sinalização. Logo, a mera arguição das partes, ainda que consideráveis, não podem, por si só, levar o juízo à formação de sua convicção, mostrando-se imprescindível a produção de

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova oral, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sem

prejuízo de que o juízo possa solicitar a oitiva de outras, se entender que

é necessário, assim como eventual depoimento pessoal das partes.

Também nada obsta que o juízo de primeiro

grau, se entender que é pertinente para que seja sanado algum ponto

controvertido, determine a produção de outras provas que considere

úteis para a solução da demanda.

Sendo assim, a análise das demais teses

relativas à culpa e aos danos, tanto os arguidos na inicial quanto àqueles

indicados na reconvenção, fica prejudicada, assim como a análise do

recurso adesivo, por meio do qual se pretendia a majoração dos valores

indenizatórios.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à

apelação para anular a r. sentença e determinar a realização de prova

oral, sem prejuízo de outras, a critério do juízo de primeiro grau,

prejudicado o recurso adesivo.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica

Apelação nº 1004959-84.2016.8.26.0309 Voto n.º 36.964 - morf